

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711931-08.2024.8.07.0014

APELANTE(S) _____

REPRESENTANTE
M. R. G. B.

LEGAL(S)

APELADO(S) T. G. B. I.

Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Acórdão Nº 2131308

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA NÃO CONFIGURADA E NEM IDENTIFICÁVEL. PUNIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. MÉRITO DA ALUNA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou a instituição de ensino ao pagamento de R\$2.500,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, por ter punido aluna, em duplicidade, por suposta publicação ofensiva à escola. Alega-se que não houve falha na prestação dos serviços, assim como que agiu de forma adequada, ainda mais se há autonomia pedagógica pautada na LDB, para agir conforme atuou em relação à autora/apelada/aluna, bem como existir outras publicações anteriores semelhantes, de cunho pejorativo, em que a instituição de ensino foi visivelmente identificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação do serviço por parte da instituição e ensino em punir, duplamente, a aluna, por ter feito publicações supostamente ofensivas à escola.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre a aluna menor de idade e a escola caracteriza-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A falha na prestação do serviço, consubstanciada no descumprimento do dever na medida em que não cumpriu com o seu dever de guarda e de proteção da integridade psicológica da menor, que, pessoa com vulnerabilidade emocional maior, deixando de contribuir para o desenvolvimento completo da aluna, notadamente pela indicação no laudo de sintomas de ansiedade, insegurança e impulsividade, configura conduta ilícita que atrai a aplicação do art. 14 do CDC e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, notadamente pela punição dupla pelos mesmos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A dupla punição por publicação em rede social sem identificação explícita e facilmente identificável à aluna menor de idade, por mérito já conquistado, gera dever de indenizar no que concerne ao aspecto moral."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 20; CC, arts. 186, 422, 927, 944; CF/1988, art. 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AC nº 1006353-50.2019.8.11.0015, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 27/09/2023, 4ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e JANSEN FIALHO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Junho de 2026

Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré/recorrente ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção.

A demanda originou-se de publicação feita pela menor (T. G. B.), em rede social, que supostamente teria gerado constrangimento e exposição desnecessária à menor, sob a alegação de que a menção irônica ao professor de artes (“o professor de artes vendo que a gente acha que a aula dele é livre (tô de rec)”)), não possui nenhum tipo de vinculação à escola, e, por isso, não haveria justificativa para a aluna ter sido advertida, sem oportunidade de defesa prévia, bem como ao impedimento de a menor, no dia seguinte à advertência, ter sido obstada de subir ao palco para receber a “Honra ao Mérito”, como meio de punição pública pela citada publicação.

Inconformada com a condenação, a parte requerida apresentou o presente recurso de apelação.

Em suas razões recursais (ID nº 78902091), a recorrente afirma que não houve falha na prestação dos serviços, assim como que agiu de forma adequada, ainda mais se há autonomia pedagógica pautada na LDB, para agir conforme atuou em relação à autora/apelada/aluna.

Reforça que a aluna já havia feito outras publicações anteriores, usando o uniforme da escola, bem como que as pessoas que visualizaram a publicação em questão, sabiam se tratar da escola, notadamente por ter o vídeo sido visto por diversas pessoas que estudam na mesma instituição de ensino.

Por isso, defende que não há dano moral a ser indenizado, pois não caracterizado.

Preparo regular – ID nº 78902090.

Contrarrazões ofertadas – ID nº 78902096.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré/recorrente ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção.

A demanda originou-se de publicação feita pela menor (T. G. B.), em rede social, que supostamente teria gerado constrangimento e exposição desnecessária à menor, sob a alegação de que a menção irônica ao professor de artes (“o professor de artes vendo que a gente acha que a aula dele é livre (tô de rec)”)), não possui nenhum tipo de vinculação à escola, e, por isso, não haveria justificativa para a aluna ter sido advertida, sem oportunidade de defesa prévia, bem como ao impedimento de a menor, no dia seguinte à advertência, ter sido obstada de subir ao palco para receber a “Honra ao Mérito”, como meio de punição pública pela citada publicação.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se há dano moral a ser indenizado pela instituição de ensino à aluna menor de idade, ao argumento de que não houve falha na prestação dos serviços,

assim como que agiu de forma adequada, ainda mais se há autonomia pedagógica pautada na LDB para agir conforme atuou em relação à autora/apelada/aluna, bem como pelo fato de a aluna já ter feito, anteriormente, outras publicações anteriores, usando o uniforme da escola, bem como que as pessoas que visualizaram a publicação em questão, sabiam se tratar da escola, notadamente por ter o vídeo sido visto por diversas pessoas que estudam na mesma instituição de ensino.

De início, insta registrar que, de acordo com o que prevê o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º, § 2º), a relação estabelecida entre a aluna/apelada/autora e a escola/apelante caracterize-se como relação de consumo, uma vez que o serviço educacional oferecido pelo prestador constitui serviço destinado ao uso final da consumidora.

Nos termos do art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, o prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores em razão de falhas na execução do serviço:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ressalte-se, contudo, que, embora a responsabilidade seja objetiva, cabe ao interessado demonstrar a ocorrência do ato ilícito, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos.

Em análise ao acervo probatório, observa-se que, de fato, a instituição de ensino recorrente atuou a macular a honra da estudante.

Conforme se extrai dos autos, a advertência (primeiro ato da escola em relação à menor de idade) se deu em 8 de novembro de 2024, com base no artigo 111, incisos XXIX e XXX do Regimento Interno segundo os quais, respectivamente, é vedado o “*uso do nome e imagens do Colégio ou de seus professores e funcionários dentro da Internet ou outros meios tecnológicos*” e a “*realiza[ção de] postagens de fotos em redes sociais que comprometam de forma negativa a imagem do aluno ou o nome do colégio*”.

Apesar dos argumentos expendidos pela parte recorrente, nota-se que no vídeo objeto dos presentes autos (ID nº 221088470), referentes à suposta conduta relacionada a um professor da instituição de ensino, a aluna, de fato, não está com o uniforme do Colégio, nem usa fala, tampouco texto relacionados de maneira expressa à recorrente.

Portanto, a conduta atribuível à aluna, no sentido de ter usado, de forma indevida o nome e/ou a imagem da instituição de ensino recorrente, não foi demonstrada pela requerida/apelante.

De mais a mais, o que chama mais a atenção é o fato de que, mesmo após ter recebido a advertência, a aluna (também) foi impedida de subir ao palco para receber a Menção Honrosa, sob a justificativa de que a aluna recebeu o certificado, em particular, após ter ocorrido a cerimônia, o que, contudo, não justifica a alegação de “coerência pedagógica”, pois o impedimento de subir ao palco se deu após a aplicação da advertência, que foi usada, também, como meio de punir a aluna pelos mesmos fatos.

Na sequência, observa-se que a apelante confirma que a menção de honra era do Segundo Trimestre, ou seja, referente à período antes da aludida infração da menor, cuja infração teria, supostamente, ocorrido no Terceiro Trimestre, isto é, no começo de novembro.

O que se denota é que a apelante puniu o mérito acadêmico da aluna, por fato posterior, ou seja, a autora/apelada, mesmo após seus esforços, foi impedida de ter seu mérito reconhecido por conta da (mesma) postagem em comento, e em duplicidade.

Ademais, evidencia-se dos autos que a menor foi diagnosticada com TDAH e com TPAC (ID nº 219640591), o que era de conhecimento da instituição de ensino. Contudo, nem mesmo esse fato serviu como motivador para que a instituição de ensino recorrente buscasse incluir e incentivar o mérito da aluna, como meio de superação das dificuldades da menor, mas, tão somente, evidenciase que a instituição de ensino restou preocupada com a sua imagem, que, friso, não foi de forma expressa atingida por conduta atribuível à aluna, ao menos com base no vídeo objeto dos presentes autos.

Nessa toada, tem-se que, de fato, houve falha na prestação dos serviços por parte da instituição de ensino, na medida em que não cumpriu com o seu dever de guarda e de proteção da integridade psicológica da menor, que, pessoa com vulnerabilidade emocional maior, deixando de contribuir para o desenvolvimento completo da aluna, notadamente pela indicação no laudo de sintomas de ansiedade, insegurança e impulsividade.

Assim, a retirada da aluna para ter seu mérito reconhecido junto aos demais colegas, de forma ampla e pública, como de corriqueiro é feito como todos os outros, com base em suposta conduta que sequer foi explícita em relação à escola, faz com que, realmente, a conduta se deu de forma discriminatória e vexatória, a justificar ofensa aos direitos da personalidade a ser indenizado, sobretudo pelo impedimento de subir ao palco ter se dado em decorrência da advertência e do vídeo objeto dos presentes autos.

Aliás, não posso deixar de registrar que o fato de a instituição de ensino afirmar que já tinham outras condutas atribuíveis à aluna, em relação à outras publicações anteriores, em que ela supostamente usava o uniforme da escola e afins, de modo que, nas outras postagens seria evidente e totalmente possível identificar a instituição de ensino de forma pejorativa, não possui o condão, por si só, de retirar a responsabilidade pelo fato objeto do processo. Isso porque além do já exposto, as outras publicações não são objetos, diretos, dos presentes autos e, por isso, não influencia na conclusão ora obtida.

Nessa toada, a falha caracteriza afronta não apenas ao art. 14 do CDC (responsabilidade objetiva pela má prestação do serviço), mas também aos arts. 186 e 927 do Código Civil (CC), que impõem o dever de reparar o dano decorrente de conduta ilícita.

Assim, o dever de observância do Princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), bem como o direito do consumidor à adequada prestação de serviços (art. 20 do CDC), deve ser prestigiado.

O impedimento de subir ao palco, com a entrega da medalha às escondidas, evidentemente se deu como forma de restringir a menor de ter seu mérito já conquistado ser visto pelos demais, e como meio de rechaçar condutas semelhantes, sem fundamento, configurando violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), notadamente pois já havia sido aplicada a advertência pelos mesmos fatos. Por certo, o ato gerou aflição, frustração e sofrimento à menor, enquadrando-se como dano moral indenizável.

Nesse sentido, segue precedente do c. TJMT em caso que pode ser usado como parâmetro ao presente julgamento:

*“ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1006353-50.2019.8.11.0015 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO HOSPITAL – FETO QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DO ATESTADO DE ÓBITO -**FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO LABORATÓRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE O DESCARTE DO MATERIAL COLHIDO DURANTE O PROCEDIMENTO MÉDICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO DE CAUSALIDADE – DEMONSTRADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL – VALOR MANTIDO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** A declaração de óbito do natimorto se restringe aos casos em que a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas e o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 centímetros, conforme inteligência da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.779 de 2005. Não preenchidos esses requisitos, não comete ato ilícito o hospital que se recusou a emitir o documento . **A responsabilidade do laboratório em indenizar a paciente que foi obrigada a retirar o material que havia sido coletado no momento do procedimento pós aborto, sem prestar a necessária informação acerca da forma correta de descarte deste, é objetiva, independe da comprovação de culpa.** Mantém-se o valor dos danos morais que se revela adequado à causa e está em harmonia com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e critério satisfativo-pedagógico da medida, bem como atende aos critérios do artigo 944 do CC.” (TJ-MT - AC: 10063535020198110015, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 27/09/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023) (grifo nosso).*

Assim, resta notável a violação grave dos direitos da autora e violação às normas consumeristas.

Verifica-se que todas as condutas narradas pela autora/apelada, foram devidamente consideradas pelo Juízo de origem para a fixação do valor da indenização por danos morais, o qual já reflete a gravidade do ilícito, a extensão do sofrimento experimentado e o caráter pedagógico da condenação.

A quantificação do dano moral deve observar os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando-se a gravidade da conduta, a extensão do dano, as circunstâncias do caso e a função pedagógica da indenização, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Assim, em atenção aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente válida e coerente a fixação em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o *quantum* indenizatório devido à autora, levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente à ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 10/06/2026 21:17:06

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26061021170642000000082395908>

ID do documento: 85320110



26061021170642000000082395908